

## SECRETARIA EXECUTIVA DO PEDEFOR

### RESOLUÇÃO Nº 02 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

O Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - PEDEFOR, no uso da competência que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, que institui o referido Programa, conforme Processo Administrativo nº 52001.101208/2017-95 e Parecer Técnico nº 01/2017 do Comitê Técnico-Operativo do PEDEFOR, e

Considerando:

O art. 3º, incisos IX e XI do Decreto Nº 8.637, de 2016, e a previsão de realização no ano de 2018 da 15ª Rodada de Concessões de Blocos Exploratórios e da 4ª Rodada de Partilha de Produção.

Resolve:

Art. 1º Propor ao CNPE a adoção das seguintes regras de Conteúdo Local para a 15ª Rodada de Concessões de Blocos Exploratórios e para a 4ª Rodada de Partilha de Produção.

I - Compromissos de Conteúdo Local definidos nas cláusulas específicas do contrato, sem sua adoção como critério de apuração das ofertas na Licitação;

II - Estabelecimento de percentual mínimo de Conteúdo Local obrigatório global de 50% para a Fase de Exploração e de 50% para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, para Blocos em Terra;

III - Estabelecimento de percentual mínimo de Conteúdo Local obrigatório global de 18% para a Fase de Exploração e dos seguintes percentuais para os Macrogrupos da Etapa de Desenvolvimento da Produção: de 25% para Construção de Poços; de 40% para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de 25% para a Unidade Estacionária de Produção, para Blocos em Mar com lâmina d'água acima de 100 metros; e

IV - Não aplicabilidade do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nesta Resolução.

Art. 2º Recomendar à ANP a aplicação de multa pelo não cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nesta Resolução, a ser aplicado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso:

I - Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado; e

II - Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40%, atingindo 75% do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula:

$$M (\%) = NR (\%) - 25\%.$$

Na qual M (%) é o percentual da multa a ser aplicada.

Art. 3º Recomendar à ANP a adoção dos seguintes percentuais de distribuição dos valores mínimos obrigatórios relativos a Despesas Qualificadas em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante de cláusula específica dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural firmados pelos concessionários com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e contratos de partilha com o Ministério de Minas e Energia:

- I. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser destinadas à contratação dessas atividades junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais que forem previamente credenciados para este fim pela ANP, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato;
- II. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser destinadas a programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais, incluindo implantação de novo produto ou processo e fabricação-piloto, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato; e
- III. O saldo remanescente das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento, após a observância dos incisos I e II, deverá ser destinado a atividades desenvolvidas em instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Beatrice Kassar do Valle  
**Casa Civil da Presidência da República – CC**

Pedro Calhman de Miranda  
**Ministério da Fazenda – MF**

João José de Nora Souto

**Ministério de Minas e Energia – MME**

José Gutman

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**

Luis André Sá D'Oliveira

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

Maurício Alves Syrio

**Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP**